



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 2.047, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 3º E SEUS INCISOS XII, XVI, XIX E ACRESCENTA AO ARTIGO OS INCISOS XXIII, XXIV, XXV E §4º, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 8º E ACRESCENTA O INCISO III E PARÁGRAFOS 3º E 4º AO ARTIGO 18, ACRESCENTA SERVIÇOS À LISTA ANEXA DA LEI MUNICIPAL Nº 1606/03 QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 1606 de 09 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º *O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*

.....
XII – *do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

.....
XVI – *dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

.....
XIX - *Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
.....

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º do art. 8º desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 2º O artigo 8º da Lei Municipal nº 1606 de 09 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação

***Art.8º** A alíquota dos impostos constantes da lista anexa é de 3% (três por cento), exceto em relação aos serviços constantes no item 12 e seus subitens, cuja alíquota é de 4% (quatro por cento) e itens 7,15 e 21 e seus subitens, cuja alíquota é de 5% (cinco por cento).*

***§1º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

***§2º** É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 3º O artigo 18 da Lei Municipal nº 1606 de 09 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18

§1º

§2º

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do artigo 3º desta Lei;

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º A lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1606 de 09 de dezembro de 2013 passa a vigorar acrescida dos seguintes itens:

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL N.º 1606/2003

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

1.03 *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

.....
1.09 *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

.....
6

6.06 *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

7

7.16 *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

.....
11

11.02 *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

.....
13

13.05 *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14

14.05 *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

.....

14.14 *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

.....

16

16.01 *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17

17.25 *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

.....

25

25.02 *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

.....

25.05 *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era 01 de setembro de 2017.

Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada em 27/09/2017.

Rua João Pinheiro, 91 – Centro – Nova Era – MG – CEP: 35920-000 – Fone:
(31) 3861-4200 – FAX: (31) 3861-4232 E-mail: gabinete@novaera.mg.gov.br
Home Page: www.novaera.mg.gov.br